



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000339101**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001860-42.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante BENEDITA AMÉRICO FERRAZ FONSECA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDITAQUI FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**JOÃO BATTAUS NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1001860-42.2024.8.26.0369**

**Apelante: Benedita Américo Ferraz Fonseca**

**Apelado: Creditaqui Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento**

**Ação: Procedimento Comum Cível - Bancários**

**Origem: Monte Aprazível (1ª Vara)**

**Juiz de 1ª instância: Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini**

**Voto nº 3272**

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO lançado em benefício previdenciário não reconhecido pela autora – Fraude constatada - Sentença de parcial procedência reconhecendo a nulidade da contratação e danos materiais – Recurso da autora pugnando pela dobra na restituição material e indenização por danos morais.

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO – Dobra na devolução dos valores que deve ser reconhecida – Art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da natureza do elemento volitivo.

DANOS MORAIS configurados – Desconto que incidiu sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência do autor – Indenização fixada em R\$ 5.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO, com inversão da sucumbência.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 251/257, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a parte

requerida a cancelar o contrato de renovação de empréstimo consignado nº 000806425655 (fls. 112/113), bem como devolver à parte requerente, de forma simples, os valores indevidamente descontados de tal benefício previdenciário, em decorrência de referido contrato; que a parte autora restitua à parte requerida, de forma simples, a quantia de R\$ 407,57 (fls. 120), disponibilizada em sua conta bancária; sucumbência recíproca, condenou as partes no rateio das custas e despesas processuais, bem como condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, vedada a compensação e observada a gratuidade de Justiça concedida à parte autora.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, pleiteando pela devolução em dobro dos valores descontados, bem como indenização pelos danos morais que sofreu e ainda majoração dos honorários advocatícios ao importe de 20% sobre o valor da condenação.

Tempestiva e anotada a gratuidade concedida à apelante, vieram aos autos contrarrazões (fls. 325/328).

### **É a síntese do necessário.**

No caso, trata-se de ação pela qual a autora busca a nulidade do contrato de empréstimo consignado, lançado pelo réu, que foi realizado a sua revelia e sem sua autorização, com devolução dos valores indevidamente

descontados em dobro e indenização por danos morais.

Sobreveio a sentença que julgou procedente em parte a ação, contra a qual recorre somente a autora.

Cinge-se a controvérsia recursal, apenas quanto a aplicação da dobra na restituição dos valores indevidamente descontados e a existência de danos extrapatrimoniais passíveis de indenização.

Pois bem.

Restou incontroverso que a autora não firmou contrato com a instituição apelada, apontando para flagrante falha na prestação do serviço apta a acarretar a responsabilização do banco, reconhecendo a ilegitimidade dos descontos que incidiram sobre seu benefício previdenciário, reconhecendo a restituição das parcelas descontadas indevidamente de seu benefício previdenciário.

Nesse passo, respeitado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, merece reparo a r. sentença.

Por um lado, deve ser reconhecida a dobra na devolução dos valores indevidamente descontados a partir de 30/03/21, porquanto houve atitude deliberada do banco em promover a contratação e realizar os descontos (art. 42, parágrafo único CDC).

Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no*

*parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

De outro, em face da evidente natureza alimentar do benefício previdenciário, voltada para garantia da subsistência da apelante, não há dúvidas de que os descontos havidos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado,

maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, Dano Moral, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à

condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada

moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, tenho que o valor da indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 5.000,00, pois atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e está em estrita sintonia com o entendimento firmado nesta Turma.

Por derradeiro, merece guarida o pedido de majoração dos honorários advocatícios que devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação ora reconhecida, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Pontue-se que a redução abaixo desse percentual implicaria em valor insignificante, encerrando nítida violação à dignidade da profissão de advogado.

Ante o exposto, pelo meu voto **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela autora para o fim de: a) reconhecer a repetição do indébito em dobro nos valores que serão restituídos à autora; b) condenar o banco apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, quantia que será atualizada a partir desta data (Súmula

362 STJ) nos termos do artigo 389 do Código Civil, acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data em que promovido o primeiro desconto indevido (Sumula 54 STJ), modalidade que incidirá até o início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24, ou seja, 30.08.24, quando então os juros de mora deverão observar o comando previsto no artigo 406 do Código Civil; c) majorar os honorários advocatícios a serem pagos pelo réu ao importe de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator